AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.887 - SP (2019/0016691-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARCO ALVES VIANA
ADVOGADO	:	ÍTALO ROSENDO E OUTRO(S) - SP357251
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IPERÓ
ADVOGADO	:	WEVERTON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP391796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Marco Alves Viana em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> ATO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - Ação ordinária objetivando a invalidação do ato administrativo exoneratório, ocorrido em Avaliação de Estágio Probatório, com o pagamento dos respectivos salários - Ação julgada improcedente - O estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público - Decisão administrativa legal e constitucional — Parte cientificada da decisão, inclusive tendo interposto recurso - Ampla defesa assegurada — Sentença mantida (art. 252 do RITJSP/2009) - Recurso de apelação não provido.'

Em suas razões de recurso especial, fundamentado no art. 105, alínea "c", da CF/1988, sustenta a anulação de exoneração do cargo, pois "Foi apresentado uma reprovação genérica, com frases "robustas" com intuito retórico de dar um ar de "imparcialidade" e "técnica" na avaliação que foi política e subjetiva in pejus" (e-STJ fl. 265).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 279/284).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que deixou de atender os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo a análise do recurso especial.

Compulsando as razões do recurso especial, cumpre asseverar que a parte recorrente não aponta os dispositivos de lei que entende violados. A deficiência de fundamentação, no que se refere à falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos, justifica a aplicação ao recurso especial do óbice da Súmula 284/STF que dispõe, in verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL E COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. VÍNCULO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SOFRIMENTO FETAL. RECÉM-NASCIDO. SEQUELAS GRAVES E PERMANENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. [...] 3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 970226 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0220549-1, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, Terceira Turma, DJe 1/6/2017)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973. 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF. 3. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Considera-se deficiente a fundamentação, quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou que teria recebido interpretação divergente, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. 5. A Corte Especial do STJ

> consolidou entendimento de que a ausência da indicação do dispositivo legal supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea "a", quer pela "c" do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014). 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1425831 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0396482-7, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/5/2017)

Vale destacar que a função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, o conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado.

Destacam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 158.478/SP, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012)

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal que entende como contrariados. 2. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação dos artigos de lei federal supostamente ofendidos justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. [...] 5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, além de não ter indicado o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas

> e adotaram conclusões discrepantes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 177.548/SP, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator